

DOCUMENTO OFICIAL LICITATÓRIO Nº 611/2020

EDITAL Nº 062/2020

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 016/2020 - Registro de Preços para contratação de pessoa jurídica especializada em engenharia e/ou arquitetura para prestação de serviços de manutenção das edificações e equipamentos utilizados pela Prefeitura Municipal de Canoas

ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Aos dez dias do mês de agosto do ano de dois mil e vinte, na Diretoria de Licitações, a pregoeira designada pelo Decreto nº. 117/2020, servidora Valéria Marques, fez análise e julgamento dos recursos administrativos interpostos, tempestivamente, pelas empresas: ALICERCE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, CAPINAMES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI e PERFECTA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA. **Das preliminares:** trata-se de recurso contra ato da pregoeira no processo licitatório EDITAL Nº. 062/2020 CONCORRÊNCIA PÚBLICA PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº.016/2020. As recorrentes alegam em suas razões de recurso, conforme segue: 01) “*PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 22.128.382/0001-76. A egrégia empresa questiona a inabilitação no Certame em epigrafe, já que de acordo com o Parecer, a ora Recorrente, apesar de atender aos índices previstos, não atendeu ao item 4.2.10.1e) Campo J800 com as Notas Explicativas; porém na sua perspectiva, seria possível em Diligência verificar o teor do Item 4.2.10.1 item e) Campo J800 com as Notas Explicativas; sustenta seu Recurso no excesso de formalismo, já que houve diligência e que o recibo SPED, foi juntado ao processo.*” 02) “*CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI - 91.395.426/0001-47 sobre desacordo em relação a HABILITAÇÃO, dos concorrentes FATOR ENGENHARIA EIRELI E MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME em relação ao item 4.2.7 e 4.2.8 Qualificação Econômico-Financeira do Edital supra citado.*” 03) “*ALICERCE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI sobre desacordo em relação a HABILITAÇÃO, dos concorrentes MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME e CWF OPERACOES LTDA, em relação ao item 4.2.7 e 4.2.8 Qualificação Econômico-Financeira do Edital supra citado.*” Feitos os devidos registros, passamos à análise e resposta dos recursos. Considerando que os recursos em tela referem questões de ordem de técnica, os mesmos foram submetidos à análise da contadora da SML, Liane Caletti, responsável pela análise contábil da documentação apresentada pelas licitantes, que assim manifestou-se: 01)“*Conforme solicitado, em análise RECURSO SOBRE PARECER TÉCNICO em relação ao item Qualificação Econômico-Financeira do Edital supra citado, no que se refere a empresa PERFECTA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 22.128.382/0001-76. A egrégia empresa questiona a inabilitação no Certame em epigrafe, já que de acordo com o Parecer, a ora Recorrente, apesar de atender aos índices previstos, não atendeu ao item 4.2.10.1e) Campo J800 com as Notas Explicativas; porém na sua perspectiva, seria possível em Diligência verificar o teor do Item 4.2.10.1 item e) Campo J800 com as Notas Explicativas; sustenta seu Recurso no excesso de formalismo, já que houve diligência e que o recibo SPED, foi juntado ao processo. Primeiramente cabe reproduzir o Item do Edital em tela, que prevê as exigências para as empresas que entregam SPED Contábil: 4.2.10.1 As empresas com escrituração digital deverão apresentar:*



impressão do arquivo gerado pelo SPED Contábil constante na sede da empresa, apresentando: a) Termo de Autenticação com a identificação do Autenticador – Junta Comercial (impresso do arquivo SPED Contábil); b) Termo de Abertura e Encerramento (impresso do arquivo SPED Contábil); c) Balanço Patrimonial (impresso do arquivo SPED Contábil); d) Demonstração de Resultado do Exercício (impresso do arquivo SPED Contábil); e) Campo J800 com as Notas Explicativas; Cabe esclarecer alguns itens relacionados a qualificação Financeira exigida pelo Município. A Administração Pública elenca brilhantemente item a item do que é exigido, ou seja, é coerente e cristalino concluir que todos devem ser entregues, ou seja, um recibo de entrega do arquivo é uma das exigências, todavia, não substitui as demonstrações que devem constar no referido arquivo, até mesmo porque, no site na Receita Federal do Brasil, só é possível verificar a data e hora da entrega do referido arquivo, mas não seu teor. A entrega em meio físico, não ocorreu por parte do Recorrente, o qual deveria ter cumprido, assim como, seus concorrentes todas as exigências, inclusive tendo em vista, que não poderia prever que haveria uma Diligência. O arquivo com os documentos escaneados, foi enviado a todos os concorrentes conforme combinado em 16 de jun. de 2020 às 14:18, A análise do atendimento aos itens do Edital, não se refere somente aos índices financeiros, os quais, a empresa atendeu, e prezando pela clareza e transparência, o Parecer salientou. Oportuno também, esclarecer que as notas explicativas são demonstrações contábeis, previstas em legislação verificando o elenco de demonstrações NBC TG 26 – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, em análise superficial já é possível perceber que existe uma quantidade de demonstrações que poderiam ser exigidas, mas ao contrário, a Administração opta apenas pelas demonstrações extremamente necessárias, para que se possa garantir a boa aplicação dos recursos públicos, preocupação essa, válida e legítima. Legislação abaixo: NBC TG 26 – APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, Conjunto completo de demonstrações contábeis 10. O conjunto completo de demonstrações contábeis inclui: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período; (c) demonstração do resultado abrangente do período; (d) demonstração das mutações do patrimônio líquido do período; (e) demonstração dos fluxos de caixa do período; (f) demonstração do valor adicionado do período, conforme NBC TG 09 – Demonstração do Valor Adicionado, se exigido legalmente ou por algum órgão regulador ou mesmo se apresentada voluntariamente; (g) notas explicativas, compreendendo um resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias; e (h) balanço patrimonial no início do período mais antigo comparativamente apresentado quando a entidade aplica uma política contábil retrospectivamente ou procede à reapresentação retrospectiva de itens das demonstrações contábeis, ou ainda quando procede à reclassificação de itens de suas demonstrações contábeis. (Redação alterada pela Resolução CFC n.º 1.376/11) Como se não bastasse a NBC TG 26, podemos verificar a preocupação em profissionalizar as apresentações contábeis, com a emissão pelo CFC (conselho Federal de Contabilidade) de norma específica como a RESOLUÇÃO CFC Nº. 1.255/09 Aprova a NBC TG 1000 – Contabilidade para Pequenas e Médias Empresas, que novamente apresenta as Notas Explicativas como Demonstrações Contábeis e demonstra que o Município é muito razoável em suas exigências Conjunto completo de demonstrações contábeis 3.17 O conjunto completo de demonstrações contábeis da entidade deve incluir todas as seguintes demonstrações: (a) balanço patrimonial ao final do período; (b) demonstração do resultado do período de divulgação; (c) demonstração do resultado abrangente do período de divulgação. A demonstração do resultado abrangente pode ser apresentada em quadro demonstrativo próprio ou dentro das mutações do patrimônio líquido. A demonstração do resultado abrangente, quando apresentada separadamente, começa com o resultado do período e se completa com os itens dos outros resultados abrangentes;



(d) demonstração das mutações do patrimônio líquido para o período de divulgação; (e) demonstração dos fluxos de caixa para o período de divulgação; (f) notas explicativas, compreendendo o resumo das políticas contábeis significativas e outras informações explanatórias. Especificamente, no que tange a Diligência, ela é uma prática que visa verificar a autenticidade das Demonstrações Contábeis, pois como já citado, ao contrário das certidões tributárias e trabalhistas, não é possível acessar seu teor, salvo com a solicitação da cópia de segurança que tem a HASH, (uma espécie de "autenticação") devidamente verificada no site da Receita Federal do Brasil. Solicitação essa, que o Recorrente atendeu prontamente, enviando a referida cópia de segurança sob a HASH D7.92.79.F5.D2.93.ED.C9.5F.C6.80.5E.95.73.D9.1C.04.1C.D1.7C-0, enviada à Receita Federal do Brasil em 14/06/2020 09:57:43, porém não constavam as Notas Explicativas, ou seja, além de não terem sido entregues em meio papel no momento do Certame, também não foram autenticadas conforme prevê a Lei: O recibo de entrega constitui a comprovação da autenticação, nos termos do art. 39-B da Lei nº 8.934/1994, sendo dispensada qualquer outra autenticação (art.39-A da Lei nº 8.934/1994). Isso posto, cumpre destacar que o envio de SPED retificado enviado em 24/06/2020 21:34:13 sob a HASH 12.55.CE.C9.DA.88.F1.2F.64.24.CB.5F.8C.AF.BC.A9.69.40.71.D-8, mesmo que agora contemple a entrega das Notas Explicativas, é inócua para este Certame. Por fim, cumpre destacar a importância do cumprimento ao Princípio da Isonomia, pois todos os concorrentes encontravam-se em pé de igualdade, em condições de prazos, além do que é muito relevante que seja evitado o tratamento mais benéfico a qualquer licitante. Além disso, é obrigação da administração pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu à todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade. Não podemos esquecer de respeitar o julgamento objetivo, ou seja, baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação. E finalmente, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, pois assim, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração, e mantendo distante da Administração qualquer possibilidade de violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. Em estrito cumprimento à Lei nº. 8.666/1993, seus princípios, aos critérios contidos no Edital, e à Legislação Contábil emitida pelo Conselho Federal de Contabilidade, entendo pelo NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO da recorrente PERFECTA SOLUCOES EMPRESARIAIS LTDA CNPJ 22.128.382/0001-76." 02) "Conforme solicitado, segue análise do recurso empresa CAPINAMES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - 91.395.426/0001-47 sobre desacordo em relação a HABILITAÇÃO, dos concorrentes FATOR ENGENHARIA EIRELI E MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA - ME em relação ao item 4.2.7 e 4.2.8 Qualificação Econômico-Financeira do Edital supra citado. No entendimento da egrégia empresa recorrente: O concorrente FATOR ENGENHARIA EIRELI não atendeu as exigências do item de qualificação financeira no Certame, já que a certidão falimentar encontra-se vencida em 2019. Primeiramente, cabe reproduzir o Item do Edital em tela, que prevê as exigências: 4.2.7. Certidão negativa em matéria falimentar, concordatária e de recuperação judicial e extrajudicial, expedida pelo distribuidor. Entendo pelo ACOLHIMENTO DO RECURSO, já que realmente a certidão encontra-se emitida em setembro de 2019, ou seja, fora da validade, já que o certame foi aberto em 15/06/20. O concorrente MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME, não atendeu as exigências do item de qualificação financeira no Certame, o valor do capital social do CRC, diverge do valor que consta na certidão do CREA. O CRC emitido conforme processos MVP 31739/2020, informa R\$ 250.000,00 de Capital Social, conforme contrato social registrado na Junta Comercial maio/2019 e



em Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/19 registrado na Junta Comercial em abril/2020. Já a certidão do CREA 1821410, informa o Capital de R\$ 100.000,00 gerada em 14/05/20 e reemitida em 29/05/20, ou seja, não houve atualização do valor do mesmo, porém é claro que houve tempo hábil para tal atualização RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; Entendo pelo ACOLHIMENTO DO RECURSO DA RECORRENTE CAPINAMES PRESTADORA DE SERVICOS EIRELI - 91.395.426/0001-47, já que na própria Certidão do CREA, consta que PERDE A VALIDADE, se não representar a situação correta ou atualizada do registro e a empresa teve tempo hábil pra proceder a atualização junto ao órgão.” 03) “Conforme solicitado, segue análise do recurso empresa ALICERCE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI sobre desacordo em relação a HABILITAÇÃO, dos concorrentes MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME e CWF OPERACOES LTDA em relação ao item 4.2.7 e 4.2.8 Qualificação Econômico-Financeira do Edital supra citado. No entendimento da egrégia empresa recorrente: O concorrente MOBILIZZA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA – ME, não atendeu as exigências do item de qualificação financeira no Certame, o valor do capital social do CRC, diverge do valor que consta na certidão do CREA. O CRC emitido conforme processos MVP 31739/2020, informa R\$ 250.000,00 de Capital Social, conforme contrato social registrado na Junta Comercial maio/2019 e em Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/19 registrado na Junta Comercial em abril/2020. Já a certidão do CREA 1821410, informa o Capital de R\$ 100.000,00 gerada em 14/05/20 e reemitida em 29/05/20, ou seja, não houve atualização do valor do mesmo, porém é claro que houve tempo hábil para tal atualização RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; Entendo pelo ACOLHIMENTO DO RECURSO da recorrente ALICERCE CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI, já que na própria Certidão do CREA, consta que PERDE A VALIDADE, se não representar a situação correta ou atualizada do registro e a empresa teve tempo hábil para proceder a atualização junto ao órgão. O concorrente CWF OPERACOES LTDA, não atendeu as exigências do Edital, já que o valor registrado no Contrato Social, diverge do valor que consta na certidão do CREA. Conforme contrato social registrado na Junta Comercial fevereiro/2020 e em Balanço Patrimonial encerrado em 31/12/19 registrado na Junta Comercial em maio/2020. Já a certidão do CREA 1825912, informa o Capital Social de R\$ 2.201.000,00 gerada em 12/06/20, ou seja, não houve atualização do valor do mesmo, porém é claro que houve tempo hábil para tal atualização. RESOLUÇÃO CONFEA Nº 1.121, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 10. O registro de pessoa jurídica deverá ser atualizado no Crea quando ocorrer: I - qualquer alteração em seu instrumento constitutivo; Entendo pelo ACOLHIMENTO DO RECURSO, já que na própria Certidão do CREA, consta que PERDE A VALIDADE, se não representar a situação correta ou atualizada do registro e a empresa teve tempo hábil para proceder a atualização junto ao órgão.” Diante de todo o exposto, somente resta ao pregoeiro **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela empresa **PERFECTA SOLUÇÕES EMPRESARIAIS LTDA**. Ainda acolher e **JULGAR PROCEDENTES** os recursos das empresas **CAPINAMES PRESTADORA DE SERVIÇOS EIRELI** e **ALICERCE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**. Por fim a pregoeira instrui o processo com suas informações/razões de fato e de direito, encaminhando-o para chancela da Diretoria Jurídica e, se for acolhido, para julgamento final pela autoridade superior, para seu efetivo julgamento, e homologação da ata de julgamento dos recursos administrativos pela autoridade superior na figura do Sr. Prefeito Municipal. Nada mais havendo digno de registro, lavrou-se a presente ata assinada

DIÁRIO OFICIAL



DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE CANOAS - RIO GRANDE DO SUL

ANO 2020 - Edição 2345 - Data 27/08/2020 - Página 26 / 37

pela pregoeira. Publique-se no Diário Oficial do Município de Canoas, de acordo com a Lei Municipal nº. 5.582/2011 e Decreto Municipal nº. 439/2012. e também nos sites www.canoas.rs.gov.br ou www.pregaobanrisul.com.br; www.pregaoonlinebanrisul.com.br.

Valéria Marques
Pregoeira